

13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0824306-29.2023.8.19.0021

APELANTE: -----

ADVOGADO: RAFAEL DA MOTA CATALDO ADVOGADO: MARIO CATALDO NETO

APELADO: DIOGO DEFANTE RODRIGUES

ADVOGADO: RODRIGO KOPRE SALINAS ADVOGADO: FABIANA FRÓES DE OLIVEIRA BRANDINI

ADVOGADO: GUILHERME MONTEIRO FERREIRA ADVOGADO: LAURA RODRIGUES RIOS

RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO DE IMAGEM DE MENOR. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. PARTICIPAÇÃO VOLUNTÁRIA EM VÍDEOS POSTERIORES COM ANUÊNCIA DA GENITORA. DIVULGAÇÃO ATIVA DO CONTEÚDO PELO PRÓPRIO AUTOR. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. BOAFÉ OBJETIVA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de autorização expressa dos representantes legais para o uso de imagem de menor não conduz, por si só, à procedência do pedido indenizatório, quando os fatos posteriores demonstram, de forma inequívoca, a aquiescência tácita e a ratificação do ato pela própria genitora do autor, representante legal à época dos fatos.

2. A participação voluntária do autor em dois vídeos subsequentes, em 2020 e 2021, com anuência de sua genitora, convalida retroativamente a conduta praticada em 2019, afastando a alegada ilicitude do uso da imagem.

3. A divulgação ativa dos vídeos pelo próprio autor em sua rede social configura ato de disposição voluntária do direito de imagem, incompatível com a pretensão indenizatória, caracterizando comportamento contraditório vedado pelo princípio da boa-fé objetiva (*venire contra factum proprium*).

4. A presunção de dano moral pelo uso não autorizado de imagem (Súmula 403/STJ) cede ante prova robusta de que o próprio titular do



**direito promoveu a circulação do conteúdo, afastando qualquer alegação de sofrimento ou constrangimento.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0034049-64.2020.8.19.0001, em que é Apelante ----- e Apelado DIOGO DEFANTE RODRIGUES.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por ----- em face de **DIOGO DEFANTE RODRIGUES** requerendo: 1) que o “meme” – Valeu, Natalina! – não seja publicado por terceiros nas redes sociais sem que haja autorização expressa da parte autora e 2) indenização por danos morais e materiais em valor a ser apurado em eventual demonstrativo de ganhos, a ser apresentado pelas redes sociais.

Para tanto, alega, em suma, que: (i) a sua imagem foi e continua sendo veiculada em diversos perfis nas redes sociais com fins econômicos e comerciais, sem que tenha havido autorização expressa de sua representante legal; (ii) a exposição ou a utilização sem autorização da imagem resulta em dano moral; (iii) o réu (influenciador) conversou como autor na rua quando este estava vendendo balas e pediu para ele gravar uma mensagem natalina; (iv) a criança (autor) se confundiu e mandou um recado para uma pessoa com nome “Natalina”: “Valeu, Natalina!”; (v) a resposta do menino viralizou na internet e deu origem ao famoso meme; (vi) é pessoa simples e humilde e só quer ser bem remunerado pela utilização de sua imagem nas redes sociais; (vii) o bordão “Valeu, Natalina!” foi criado pelo autor e levou o réu a alcançar altos patamares



ao ficar conhecido nas redes sociais; viii) independe de prova do prejuízo, a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoal com fins econômicos ou comerciais; ix) o meme em questão foi gravado e lançado em 2019 pelo humorista Diogo Defante; x) em recente reencontro do réu com o autor, o “meme” rendeu mais de 2 milhões de visualizações no Youtube; xi) esse meme foi ressuscitado durante a prova do líder do BBB 2022, quanto o ator Douglas Silva venceu a liderança e levou o prêmio de R\$10.000,00 e gritou o bordão: “Valeu, Natalina!”; xii) houve viés comercial da utilização da imagem do autor; xiii) a súmula 403 do STJ dispõe que independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais; xiv) o dano moral decorre do fato de a representante legal do autor se ver submetida a um *stress* constante, indignação e constrangimento decorrentes da repercussão da matéria, sem que o autor fosse remunerado. Requereu a procedência dos pedidos.

Contestação, index 83326591, alegando, em resumo, que não tem ingerência sobre a divulgação do vídeo por terceiros nas plataformas digitais e não auferiu lucros com a imagem do autor.

Decisão saneadora, index 174846508, afastando as preliminares arguidas e fixando o ponto controvertido e determinando a retirada de circulação de matérias afetas diretamente ao prejuízo de dano a imagem do autor.

Decisão, index 194438508, acolhendo os embargos de declaração opostos pelas partes e integrando a decisão que saneou o feito.

Petição do autor, index 197075487, corrigindo o valor da causa.

O réu requer a produção de prova emprestada produzida nos autos do processo 0846601-60.2023.8.19.0021, index 207904623.

Sentença, index 232412853, julgando improcedentes os pedidos nos seguintes termos:

Dessa forma, diante da ausência de comprovação de qualquer



conduta ilícita atribuível ao Réu que possa fundamentar a sua responsabilização pelos fatos alegados, revela-se imperiosa a conclusão pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.

Ressalte-se que, para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível a demonstração inequívoca do nexo causal entre a conduta imputada e o dano sofrido, sendo que esse último não resta comprovado no processo. Por conseguinte, não havendo respaldo probatório suficiente, não se pode acolher as pretensões autorais, impondo-se, assim, o julgamento desfavorável ao Autor.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos autorais, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o Autor ao pagamento das despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º do mesmo diploma.

Apelação interposta pelo autor, index 237338788, alegando que: (i) o apelante, na época da primeira gravação em 2019, era adolescente e a gravação do vídeo foi feita sem a presença e autorização da genitora dele; (ii) a exploração da imagem de um menor em situação de vulnerabilidade por um artista sem consentimento adequado pode facilmente se enquadrar nesses termos; (iii) o ECA exige que a imagem de crianças e adolescentes seja preservada, proibindo qualquer exposição que possa comprometê-los; (iv) não se aplica à hipótese o “consentimento tácito” e da teoria do “venire contra factum proprium” em caso de menor; (v) a ilicitude da conduta do apelado já estava configurada desde a publicação do primeiro vídeo; (vi) a viralização do “Valeu, Natalina!” gerou milhões de visualizações; (vii) a tese de que o apelado já possuía uma carreira antes do “meme” não exime a responsabilidade pela exploração comercial da imagem do Apelante; (viii) o direito à imagem é autônomo e sua violação gera direito à indenização independente de prova de prejuízo ou de finalidade lucrativa direta; (ix) há necessidade de reforma da rejeição do pedido de expedição de ofícios às redes sociais, vez que o argumento de não indicação das URLs específicas dos vídeos supostamente violadores, impõe um ônus excessivo e desproporcional ao apelante, que não possui as ferramentas e nem o conhecimento técnico para rastrear todas as instâncias de reprodução e monetização do “meme”. Requer a reforma da r. sentença recorrida, julgando totalmente procedentes os pedidos formulados na



exordial com a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais e a reforma da decisão que acolheu a preliminar de inépcia do pedido de ofício às redes sociais,

Sem contrarrazões, index 246133492.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos e todo o conjunto o probatório verifico que não assiste razão ao recorrente.

É indubitoso que o autor foi entrevistado na rua pelo réu que, em 21/12/2019 estava no local em Madureira, entrevistando várias pessoas. Num vídeo de 10 minutos, a passagem com o autor e seu amigo Wesley se destacou em razão da fala do autor que em vez de enviar uma mensagem natalina para os espectadores mandou um recado para a “Natalina” pensando ser uma pessoa. O bordão - Valeu, Natalina! - então viralizou.

Na época, ----- estava com 14 anos de idade, atraindo a proteção da lei aos menores de idade.

É incontroverso que a imagem do menor goza de proteção constitucional e infraconstitucional reforçada, decorrente do art. 5º, X, da Constituição Federal, do art. 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente e do art. 20 do Código Civil, orientados pela doutrina da proteção integral consagrada no art. 227 da Carta Magna.

Com efeito, em regra, a utilização da imagem de menor exige autorização expressa de seus representantes legais. Contudo, tal premissa não é absoluta e deve ser cotejada com o conjunto probatório dos autos, especialmente quando a conduta dos próprios representantes legais e do titular do direito contradiz frontalmente a tese de violação sustentada na petição inicial.

No caso em exame, embora não haja nos autos prova de autorização



expressa para a gravação e publicação do vídeo de 2019, o conjunto probatório demonstra, com clareza, que os representantes legais do autor jamais se opuseram à divulgação do conteúdo. Ao contrário, a conduta subsequente da genitora revela aquiescência inequívoca com a “parceria” firmada entre o autor e o réu.

Comprovado nos autos que, nos anos de 2020 e 2021, o autor participou voluntariamente de dois novos vídeos produzidos pelo réu, mediante anuência de sua genitora – representante legal à época –, tem-se configurada a ratificação retroativa do ato praticado em 2019. A genitora, ao autorizar novas participações com o mesmo produtor, demonstrou que não apenas tolerava a relação estabelecida com o réu, mas a aprovava e incentivava.

Não é razoável, sob qualquer perspectiva jurídica, sustentar que havia violação à imagem do filho em 2019 ao mesmo tempo em que, em 2020 e 2021, a própria mãe não se opôs às novas gravações com o mesmo produtor, que inclusive esteve na casa do menor. A contradição é patente e insuperável.

Além disso, os autos revelam que o próprio autor promoveu ativamente a divulgação dos vídeos produzidos pelo réu em seu perfil na rede social Instagram. Tal conduta configura ato de disposição voluntária do próprio direito de imagem, admitida pelo ordenamento jurídico nos limites do art. 11 do Código Civil.

A pretensão indenizatória, nesse contexto, é frontalmente incompatível com a conduta anterior do apelante, caracterizando o comportamento contraditório vedado pelo princípio da boa-fé objetiva, na sua vertente do *venire contra factum proprium*. Segundo essa doutrina, consolidada no Superior Tribunal de Justiça, ninguém pode exercer posição jurídica em contradição com a conduta anteriormente adotada, quando esta tenha criado legítima expectativa na outra parte ou no meio social.

A cronologia dos fatos é eloquente por si mesma: (i) em 2019, ocorre a gravação e publicação do vídeo, sem oposição dos representantes legais; (ii) em 2020, o autor, com anuência da genitora, participa voluntariamente de novo vídeo com o réu; (iii) em 2021, nova participação voluntária, com anuência da

genitora; (iv) de forma contínua, o autor divulga os vídeos do réu em seu Instagram; (v) em 2023, ajuíza ação pedindo indenização pelo vídeo de 2019. Essa sequência demonstra, à sociedade, que a pretensão indenizatória conflita com a trajetória de conduta do próprio apelante.

Tampouco se aplica, na hipótese, a Súmula 403 do STJ, segundo a qual independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

A presunção estabelecida nesse enunciado não é absoluta. Tal presunção cede quando a conduta do próprio autor afasta a existência do dano alegado. No caso dos autos quem divulga ativamente o conteúdo em sua rede social não pode, simultaneamente, alegar que o mesmo conteúdo lhe causa abalo moral. A incompatibilidade é lógica.

Ademais, não há nos autos qualquer prova de que a eventual viralização do vídeo tenha causado ao autor prejuízo concreto à sua honra, imagem, vida social ou profissional e tampouco prejuízo material. Ao contrário, os indícios apontam que o autor se beneficiou da notoriedade adquirida, utilizando-a inclusive para ampliar seu próprio alcance nas redes sociais.

A sentença recorrida está corretamente fundamentada e merece integral confirmação. A combinação entre a autorização tácita dos representantes legais, a ratificação posterior pela genitora, e o comportamento ativo de divulgação do conteúdo pelo próprio autor formam um quadro probatório que torna a pretensão indenizatória juridicamente insustentável.

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença de improcedência em todos os seus termos. Majoro os honorários de sucumbência para 15% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida ao recorrente.

Rio de Janeiro, 21/07/26

DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR
RELATOR



